Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0004318-16.2026.8.19.0000
Embargante: RICHARD DORIA MACHADO
Embargado: FELIPE DÓRIA MACHADO
Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM INVENTÁRIO, MANTENDO DECISÃO QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA, DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE PAGAMENTO EM FAVOR DOS HERDEIROS. O EMBARGANTE APONTA OMISSÕES E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO, SUSTENTANDO A AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PRECEDENTES FAVORÁVEIS À RETENÇÃO CAUTELAR DO QUINHÃO HEREDITÁRIO, DA DISTINÇÃO ENTRE A MANUTENÇÃO DOS VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL E SUA FUTURA RECUPERAÇÃO POR EXECUÇÃO, BEM COMO DO RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. ALEGA, AINDA, OMISSÃO QUANTO À REFERÊNCIA A "TUMULTO PROCESSUAL" E REQUER O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA IMPEDIR O LEVANTAMENTO DOS VALORES OU DETERMINAR MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM À REFORMA DO JULGADO POR INCONFORMISMO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU ADEQUADAMENTE A CONTROVÉRSIA AO RECONHECER QUE A PARTILHA HOMOLOGADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO DEVE SER CUMPRIDA, CONSTITUINDO A EXPEDIÇÃO DOS MANDADOS DE PAGAMENTO MERO ATO DE CONCRETIZAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS POSSUI OBJETO PRÓPRIO E NÃO SUSPENDE, POR SI SÓ, A EFICÁCIA DA PARTILHA NEM AUTORIZA A

NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES:16590 Assinado em 08/07/2026 15:21:30
Local: GAB. DES NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente

RETENÇÃO DE VALORES ATRIBUÍDOS AOS HERDEIROS POR DECISÃO DEFINITIVA. INEXISTE OMISSÃO QUANTO AOS PRECEDENTES INVOCADOS, POIS O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A EXAMINAR INDIVIDUALMENTE TODOS OS JULGADOS CITADOS PELAS PARTES QUANDO A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA É SUFICIENTE PARA SOLUCIONAR A CONTROVÉRSIA. ADEMAIS, OS PRECEDENTES MENCIONADOS PRESSUPÕEM CIRCUNSTÂNCIAS DIVERSAS, NOTADAMENTE A EXISTÊNCIA DE RISCO PATRIMONIAL CONCRETO OU DE MEDIDA CAUTELAR ESPECÍFICA, ELEMENTOS AUSENTES NO CASO. TAMBÉM NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À ALEGADA DISTINÇÃO ENTRE A MANUTENÇÃO DOS VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL E SUA FUTURA RECUPERAÇÃO POR EXECUÇÃO, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO ASSENTOU A PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA E A INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL OU RISCO EFETIVO QUE JUSTIFICASSE A RETENÇÃO DO QUINHÃO HEREDITÁRIO. IGUALMENTE NÃO SE VERIFICA CONTRADIÇÃO INTERNA, POIS O FUNDAMENTO DETERMINANTE DO JULGADO FOI A AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE RISCO APTO A JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL PRETENDIDA, E NÃO QUALQUER PRESUNÇÃO ACERCA DA CAPACIDADE PATRIMONIAL DO HERDEIRO BENEFICIÁRIO. A REFERÊNCIA A EVENTUAL "TUMULTO PROCESSUAL" NÃO CONSTITUIU FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO, QUE SE APOIOU NA PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA E NA REGULARIDADE DO CUMPRIMENTO DA PARTILHA. A PRETENSÃO DE CONDICIONAR A LIBERAÇÃO DOS VALORES À PRÉVIA PRESTAÇÃO DE CONTAS REVELA NÍTIDO PROPÓSITO MODIFICATIVO DO JULGADO, INCOMPATÍVEL COM OS ESTREITOS LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
110
Carimbado Eletronicamente

DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade em conhecer e **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
111
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Incidem os Embargos de Declaração sobre o Acórdão em Recurso de Agravo de Instrumento cuja ementa é a seguinte:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. PARTILHA HOMOLOGADA COM TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA, DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE PAGAMENTO EM FAVOR DOS HERDEIROS, REJEITANDO A ALEGAÇÃO DE QUE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIGIR CONTAS IMPEDIRIA A LIBERAÇÃO DOS VALORES. A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA, CONFIRMADA PELO TRIBUNAL E ACOBERTADA PELA COISA JULGADA, ESTABELECE DE FORMA DEFINITIVA A DIVISÃO DO PATRIMÔNIO HEREDITÁRIO, CONFERINDO CERTEZA E EXIGIBILIDADE AOS QUINHÕES ATRIBUÍDOS. A EXECUÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES, COMO A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO, INSERE-SE NO ÂMBITO DO CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL E CONSTITUI MERA ATIVIDADE EXECUTIVA DE CONCRETIZAÇÃO DA DECISÃO. A AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIGIR CONTAS POSSUI OBJETO DISTINTO E NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA PARTILHA OU DE SEU CUMPRIMENTO, INEXISTINDO PREVISÃO LEGAL DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. EVENTUAL APURAÇÃO FUTURA DE CRÉDITO NÃO AUTORIZA, SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE RISCO, A RETENÇÃO DE VALORES JÁ DEFINITIVAMENTE RECONHECIDOS. AUSENTE DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

DETERMINANDO BLOQUEIO, CAUTELA OU RETENÇÃO. O SISTEMA PROCESSUAL DISPONIBILIZA INSTRUMENTOS ADEQUADOS PARA ASSEGURAR EVENTUAL CRÉDITO A SER APURADO NA AÇÃO DE CONTAS, NÃO SENDO ADMISSÍVEL OBSTAR O CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL DEFINITIVO COM FUNDAMENTO EM MERAS CONJECTURAS. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NEM OMISSÃO RELEVANTE NA DECISÃO RECORRIDA. REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Oposição de embargos de declaração pelo agravante contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, sustentando a existência de omissões e contradição aptas a configurar negativa de prestação jurisdicional, com violação aos artigos 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC.

Alega que o acórdão deixou de enfrentar precedentes expressamente invocados nas razões recursais, os quais admitiriam a retenção cautelar de quinhão hereditário ou o indeferimento de levantamento de valores por herdeiro cuja atuação na administração do espólio é questionada em ação própria.

Sustenta, ainda, que não foi apreciada a distinção entre manter numerário já depositado judicialmente e tentar recuperá-lo posteriormente por execução patrimonial, diante do risco de dissipação, ocultação ou insuficiência de bens do beneficiário do levantamento.

Aponta contradição interna no julgado, ao exigir prova concreta do risco de irreversibilidade pelo embargante, mas afastá-lo com base em presunção de capacidade patrimonial do herdeiro beneficiário, extraída de alegação unilateral da parte contrária, sem lastro probatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

Aduz, por fim, omissão quanto ao uso da expressão "tumulto processual" como fundamento decisório, afirmando que o acórdão tratou a questão como mera impropriedade vocabular, sem enfrentar a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para condicionar a liberação dos valores à prévia prestação e apuração de contas, ou, subsidiariamente, para determinar a adoção de medidas cautelares aptas a preservar o equilíbrio patrimonial entre os herdeiros.

Contrarrazões apresentadas no index 94.

É o relatório.

V O T O

Estando presentes os requisitos de admissibilidade do presente Embargo de Declaração, deve este ser conhecido.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto em inventário, mantendo decisão que, após o trânsito em julgado da sentença homologatória de partilha, determinou a expedição de mandados de pagamento em favor dos herdeiros e rejeitou a alegação de que a existência de ação autônoma de exigir contas impediria a liberação dos valores.

O embargante alega omissões e contradição no acórdão, sustentando ausência de enfrentamento de precedentes invocados, da distinção entre levantamento imediato de valores e futura execução patrimonial, do risco de insuficiência patrimonial do herdeiro beneficiado e da alegada violação ao contraditório e à ampla defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

Nos termos do artigo1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material. Não constituem via adequada para rediscutir o mérito da causa, reexaminar fundamentos já apreciados ou obter novo julgamento em razão do inconformismo da parte com o resultado.

No caso em exame, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou de forma suficiente a controvérsia submetida ao órgão julgador.

Com efeito, a questão central do agravo consistia em definir se a existência de ação autônoma de exigir contas impediria a expedição de mandados de pagamento em favor dos herdeiros, após o trânsito em julgado da sentença homologatória de partilha.

A esse respeito, o acórdão respondeu negativamente, com fundamentação expressa, ao assentou que a partilha homologada, confirmada pelo Tribunal e acobertada pela coisa julgada, definiu de modo definitivo a divisão do patrimônio hereditário e conferiu certeza e exigibilidade aos quinhões atribuídos.

Dessa forma, concluiu-se que a expedição dos mandados de pagamento constitui ato de cumprimento do título judicial, voltado apenas à concretização do título judicial definitivo.

Nessa linha, a coisa julgada material, protegida pelo artigo 5º, XXXVI, da CRFB/1988 e disciplinada pelo artigo 502 do CPC, impede a rediscussão da partilha homologada. Assim, enquanto não desconstituído o título pelas vias próprias, seus efeitos devem ser integralmente observados.

Ademais, destacou-se que a ação autônoma de exigir contas, embora legítima, possui objeto distinto do inventário e não produz, por si só, efeito suspensivo automático sobre a eficácia da partilha.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

Consequentemente, eventual crédito a ser apurado em demanda própria deve ser buscado pelos meios processuais adequados, inclusive mediante requerimento cautelar específico, desde que demonstrados os requisitos legais.

Poe outro lado, não se admite impedir o cumprimento de título judicial transitado em julgado com base em alegações genéricas ou na mera possibilidade futura de apuração de crédito, notadamente porque o sistema processual prevê instrumentos próprios para preservação de eventual direito.

Diante disso, não há omissão quanto ao ponto essencial da controvérsia.

No tocante à alegada omissão quanto aos precedentes invocados nas razões recursais, supostamente favoráveis à retenção cautelar de quinhão hereditário, a insurgência igualmente não merece prosperar.

Isso porque, o dever de fundamentação previsto no artigo 489, § 1º, IV e VI, do CPC exige que o julgador enfrente os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e, quando invocado precedente ou súmula, demonstre sua aplicação ou distinção, desde que efetivamente pertinente ao caso.

Todavia, tal dever não impõe ao órgão julgador a obrigação de analisar individualmente todos os precedentes invocados pela parte, especialmente quando a decisão está fundada em razões jurídicas suficientes para a solução da controvérsia e incompatíveis com a tese recursal deduzida.

Além disso, os precedentes invocados pelo embargante, além de não possuírem efeito vinculante, não afastam a autonomia do magistrado para apreciar as particularidades do caso concreto e decidir conforme seu convencimento motivado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, o artigo 489, § 1º, VI, do CPC exige o enfrentamento de precedente ou súmula apenas quando se tratar de fundamento efetivamente aplicável e apto, em tese, a infirmar a conclusão adotada, o que não se verifica na hipótese.

No acórdão embargado, a razão determinante para a manutenção da decisão agravada foi a existência de partilha transitada em julgado, a natureza meramente executiva da expedição dos mandados de pagamento, a autonomia da ação de exigir contas e a ausência de decisão cautelar específica ou de prova concreta de risco que justificasse a retenção dos valores.

Assim, ainda que existam julgados admitindo medidas cautelares em hipóteses específicas, tai precedentes não alteram a conclusão adotada, porquanto o caso concreto não apresenta decisão judicial de bloqueio ou retenção, tampouco demonstração objetiva de risco patrimonial iminente.

Com efeito, os julgados mencionados pelo embargante tratam de situações específicas, nas quais a retenção cautelar de valores foi admitida diante de elementos concretos próprios, não reproduzidos nos presentes autos.

Logo, ausente precedente vinculante e inexistente identidade fática e jurídica capaz de impor a mesma solução, não há omissão no acórdão embargado.

Ainda, o órgão julgador exerceu regularmente sua atividade jurisdicional ao decidir com base na coisa julgada da partilha, na ausência de efeito suspensivo automático da ação de exigir contas e na inexistência de decisão cautelar específica determinando a retenção dos valores.

No que se refere à alegação de omissão quanto à distinção entre manutenção de valores em juízo e posterior execução patrimonial, também não assiste razão ao embargante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

Isso porque o acordão apreciou o tema ao consignar que eventual apuração futura de crédito não autoriza, sem demonstração concreta de risco, a retenção de valores já definitivamente reconhecidos em favor dos herdeiros.

Assim, a tese do foi devidamente examinada e rejeitada.

Ademais, a circunstância de os valores estarem depositados judicialmente não altera, por si só, a natureza do direito reconhecido na partilha transitada em julgado.

Após a formação da coisa julgada, a permanência dos valores em juízo somente se justifica quando houver fundamento legal ou decisão cautelar específica que imponha a retenção.

Caso contrário, o depósito judicial não pode ser convertido em garantia genérica e indeterminada de ação autônoma ainda pendente de apuração.

Cumpre registrar, ainda, que a retenção cautelar de quinhão hereditário é medida excepcional, a qual exige demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dessa maneira, a mera possibilidade de futura apuração de crédito não é suficiente para restringir o direito de levantamento de valores já atribuídos por título judicial definitivo.

Quanto à alegada contradição interna, também não se verifica o vício apontado.

Isso porque a contradição apta a ensejar embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, consistente em incoerência entre premissas, fundamentação e dispositivos, o que não se confunde com a discordância da parte em relação à valoração da prova ou à conclusão adotada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

No caso, o acórdão partiu da premissa de que a retenção somente seria admissível mediante demonstração concreta de risco e decisão judicial específica, concluindo, de forma lógica, pela manutenção da liberação dos valores diante da ausência desses requisitos.

Portanto, não há qualquer incoerência interna.

Além disso, a decisão não se baseou em presunção absoluta de solvência do herdeiro, mas sim na ausência de prova concreta de risco, ônus que incumbia ao embargante.

A alegação genérica de eventual dificuldade futura de recuperação de valores, por si só, não justifica a restrição ao cumprimento de decisão transitada em julgado.

No que tange à expressão "tumulto processual", igualmente não há omissão relevante.

O acórdão consignou que eventual impropriedade vocabular não constitui fundamento autônomo capaz de invalidar a decisão, que se amparou em fundamentos jurídicos consistentes.

Ademais, não se verifica violação ao contraditório ou à ampla defesa, porquanto o embargante participou plenamente do processo, apresentou suas razões e obteve pronunciamento colegiado.

Em verdade, o que se observa é mero inconformismo com a solução adotada, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito.

A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em caráter excepcional, quando o reconhecimento de vício levar, necessariamente, à modificação do julgado, o que não ocorre na hipótese.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

No tocante ao prequestionamento, registra-se que não há obrigatoriedade de menção expressa a todos os dispositivos legais indicados, desde que a matéria tenha sido devidamente apreciada.

De todo modo, consideram-se examinados, para fins de prequestionamento, os artigos constitucionais e legais indicados, sem que se verifique violação.

Por fim, ressalte-se que, nos termos do artigo 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, ainda que os embargos sejam rejeitados, caso instância superior reconheça a existência de vício.

Em suma, a manutenção do acórdão embargado não impede o embargante de buscar, na ação própria, medidas cautelares adequadas à preservação de eventual crédito, desde que demonstre concretamente os requisitos legais.

O que se rejeita é a retenção automática de valores em inventário já encerrado por partilha transitada em julgado, inexistindo negativa de prestação jurisdicional. As questões suscitadas foram apreciadas, e as alegações ora reiteradas não revelam omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Diante de todo o exposto, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Para fins de prequestionamento, foram examinados os artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CRFB/1988; artigos 297, 300, 301, 489, § 1º, IV e VI, 502, 505, 507, 647, 654, 1.022 e 1.025 do CPC; e artigos 1.784, 1.791, 1.997 e 2.015 do CC, bem como observados os princípios da coisa julgada, segurança jurídica, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, efetividade da jurisdição, proporcionalidade, razoabilidade, preservação do patrimônio hereditário e duração razoável do processo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo integralmente os termos do julgado.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ